



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, que “Acrescenta dispositivo na Constituição Estadual, criando o Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Estadual Faissal

Emenda Modificativa n.º 02, de autoria de Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR no dia 18/08/2021 para apreciação de duas emendas: Emenda Modificativa n.º 01 e Emenda Modificativa n.º 02.

Em justificativa, o Autor da Emenda n.º 01 aduz que:

A presente Emenda Aditiva visa adequação da proposição, conforme parágrafo 3º do artigo 3º e artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil e artigo 133 da Constituição Federal que asseguram a indispensabilidade da participação do advogado à administração da justiça, sendo portanto necessário e importante a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso na referida comissão, cujo desfalque poderá caracterizar subversão à ordem pública e democrática, fazendo-se necessário seu envolvimento para resguardar a fiscalização do cumprimento da ordem legal e a solução de conflitos. Cumpre à advocacia por intermédio da OAB/MT, zelar pela paz urbana e rural, mediante apresentação de propostas e resoluções de conflitos, com escopo legal, defendendo os interesses do cidadão com autonomia e independência de função.

Em justificativa, o Autor da Emenda n.º 02 aduz que:

A proposta original, da lavra do Deputado Valdir Barranco, em que pese venha com a intenção de promover a organização e constitucionalizar o importante Comitê de Acompanhamento de Conflitos Fundiários, trouxe uma proposta inexchangeável, que é da unanimidade. O texto proposto determina que as decisões deverão ser todas por consenso de todos os membros. Tal medida, em que um

1



único membro contrário tem poder de veto às decisões, além de antidemocrático se tornará um empecilho ao cumprimento de medidas judiciais. Veja-se que os poderes constitucionais figuram em uma posição de garantidores do Estado Democrático de Direito, que se consagra, dentre outras medidas, no cumprimento das ordens judiciais. A proposta, do modo como está proposta, poderá ser um caminho para modificar o viés organizador do Comitê e o transformar em um órgão impeditivo do cumprimento de sentenças. Desta forma é que apresento a presente emenda, visando ajustar a redação da PEC 30/2019 na certeza de estarmos contribuindo para que o Estado promova a garantia do cumprimento das decisões judiciais sem esquecer do necessário cuidado com os envolvidos, garantindo a segurança e impedindo excessos na execução da sentença judicial.

Posteriormente, os autos retornaram a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Consigne-se, desde já, que o presente parecer opina pela rejeição da Emenda Modificativa n.º 01 e pelo acatamento da Emenda Modificativa n.º 02, ambas apresentadas à PEC n.º 30/2019.

Sob o aspecto material, as Emendas à PEC observam as mesmas diretrizes constatadas no parecer de fls. 09/38 destes autos, não sendo necessário promover qualquer acréscimo à fundamentação do ato opinativo.

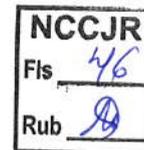
Sob o aspecto formal, a Emenda Modificativa n.º 01 à PEC apresenta vício, pois ela não está subscrita por número suficiente de Parlamentares, os quais teriam a possibilidade de conferir à referida Emendas a necessária legitimidade para trâmite de modo eficiente.

Por estarmos tratando de PEC subscrita por Parlamentares, é imperativa a observância, *in casu*, da iniciativa do processo legislativo reservada constitucionalmente para a disciplina das matérias vertidas na Propositura, sob pena de incidência em inconstitucionalidade formal [por vício de iniciativa], conforme prelecionado pelo c. Supremo Tribunal Federal no seguinte excerto de julgado:

“(…) as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no contexto da Federação, razão pela qual deve ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida”¹.

- grifamos -

Ao analisarmos a Emenda Modificativa n.º 01, constata-se que ela, embora de autoria de **um** Parlamentar, não está subscrita por pelo menos um terço dos membros deste Parlamento (*vide* fls. 40/41), desrespeitando o disciplinado pelo artigo 38, I, da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Segundo a doutrina de João Trindade Cavalcante Filho (ob. cit., p. 174, item 2.3.2.), a apresentação de emenda a qualquer propositura é louvável, porém, em relação à PEC, o poder de emendar deve observar que *“a iniciativa de tal proposição é restrita (CF, art. 60, I, II e III). Logo, para a apresentação de emendas à PEC, é necessário que a alteração seja subscrita por 1/3 dos Deputados (...)”*.

A Emenda Modificativa n.º 01 à PEC não atende ao entendimento supra, razão pela qual este parecer orienta pela rejeição dela.

Quanto à Emenda Modificativa n.º 02 à PEC, ela está subscrita pelo número suficiente a lhe conferir legitimidade constitucional e o seu teor está em conformidade com a Carta Federal e a Carta Estadual.

Não é só; a Emenda Modificativa n.º 02 revela o acolhimento imperioso das decisões do povo, através dos membros de entidades de alto grau de representatividade popular, dando, portanto, cumprimento a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja: a cidadania.

Além disso, há o fato de que o Comitê, por representar inumeráveis facetas da nossa sociedade, atende a outro fundamento republicano; qual seja: o pluralismo político.

Diante dessa observância, a Emenda Modificativa n.º 02 atende ao teor da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

II - a cidadania;

(...);

V - o pluralismo político.

¹ STF. ADI n. 5.087/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 13.11.2014.

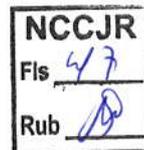


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, os termos do Parecer relatado pelo saudoso e competente Deputado Silvio Fávero são reiterados neste interim, acatando-se, todavia, a Emenda Modificativa n.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias.

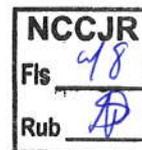
Por todas essas razões, a Emenda Modificativa n.º 01 à Proposta de Emenda Constitucional n.º 30/2019 não merece prosperar, enquanto que a Emenda Modificativa n.º 02 deve ser acatada.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, confirma-se o voto **favorável** ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **acatando** a Emenda Modificativa n.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias, e pela **rejeição** da Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019
Reunião da Comissão em 26 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, confirma-se o voto favorável ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, acatando a Emenda Modificativa n.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias, e pela rejeição da Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	